FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO

— O servidor, aposentado por invalidez, não pode exercer qualquer outro cargo ou função pública.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Processo n.º 6.022 — 68

PARECER

Examina-se, no presente processo, remanescente de extinta Comissão de Acumulação de Cargos, a situação funcional do Dr. Paulo André de Carvalho, Médico do antigo IAPETC, aposentado por invalidez, de acôrdo com o item III do artigo 176, combinado com o item III do artigo 178, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e que exerce, no Govêrno do Estado de

Santa Catarina, o cargo de Lente Catedrático, efetivo, do Colégio Normal Pedro II, em Blumenau.

2. A aposentadoria foi concedida a partir de 8 de fevereiro de 1960 e, segundo consta do processo, "recentemente, foi submetido — o interessado — a exame médico, sendo confirmado o seu afastamento definitivo do trabalho". Tornou-se Professor estadual desde 1.º de março de 1967.

3. Indaga-se se a situação é regular em face da legislação específica que rege as acumulações de cargos públicos.

4. O assunto, *data venia*, não é de acumulação de cargos, embora possa ter implicações com êsse regime.

5. Com efeito, a lei permite o exercício de cargo público ao cidadão prestante, ao cidadão sadio. Se o funcionário foi considerado inválido por estar acometido por uma das doenças previstas no item 111 do artigo 178 da Lei n.º 1.711, de 1952, e assim aposentado, certamente êsse motivo o invalida para exercer qualquer outro cargo público federal, estadual ou municipal. As doenças especificadas em lei resultam, como se sabe, "de conclusões da medicina especializada" e não devem prevalecer sòmente no âmbito federal. Um funcionário federal acometido de alienação mental ou cardiopatia grave que o tornou inválido, a lei não previu essa invalidez sòmente para exercer cargo federal.

6. De modo que se a lei só permite o exercício de cargo público ao funcionário sadio, com redobrada razão o mesmo acontece ao que pretende acumular dois cargos públicos. Dessa exigência, não está excluído o aposentado como parece óbvio.

7. Se insubsistentes os motivos da aposentadoria, deveria o aposentado reverter-se ao serviço público; se subsistentes, como se verificou em nôvo exame médico a que se submeteu, permanecerá aposentado, sem possibilidade de exercer qualquer outra atividade pública e, conforme a doença, nem mesmo em entidade privada.

8. Se o funcionário, aposentado por invalidez, aceitar cargo ou função pública, estará suscetível de ver cassada sua aposentadoria.

9. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído ao Instituto Nacional de Previdência Social, para os devidos fins.

Brasília, 24 de abril de 1970. — *Corsíndio Monteiro da Silva* — Subcoordenador para Assuntos de Acumulação de Cargos Públicos.

De acôrdo. Ao Instituto Nacional de Previdência Social.

Brasília, 24 de abril de 1970. — *Waldyr dos Santos.*